

A. I. Nº - 08730407/01
AUTUADO - JOSÉ COSTA SILVA ARMARINHO
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 31. 01. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/09/2001 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 600,00, em razão da realização de operação sem a emissão de documento fiscal, conforme Termo de Visita Fiscal, Termo de Auditoria de Caixa e Nota Fiscal nº 2802 emitida depois de iniciada a ação fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva, argumentando que, no momento em que foi lavrado o presente Auto de Infração, todas as vendas efetuadas eram referentes a mercadorias com valores inferiores a R\$ 2,00, pois opera como estabelecimento de venda de mercadorias de R\$ 1,99, emitindo as notas fiscais no final do expediente, como autoriza a legislação tributária vigente.

Prosegue afirmando que, no momento da autuação, já havia emitido diversas notas fiscais para as operações superiores a R\$ 2,00, conforme mostra o Termo de Auditoria de Caixa. Ao final, solicita o arquivamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante afirma que o contribuinte não apresentou, no momento da ação fiscal, as comandas individuais comprobatórias de que as operações relativas à diferença de caixa eram de vendas com valores inferiores a R\$ 2,00. Solicita a procedência da autuação.

VOTO

A Auditoria de Caixa, efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa (fl. 6) comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 26/09/2001, no valor de R\$ 108,10. Para consubstanciar a infração, o autuante, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente Auto de Infração para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

A alegação do autuado, de que a diferença constatada na Auditoria de Caixa foi decorrente de vendas inferiores a R\$ 2,00, cuja nota fiscal correspondente seria emitida no final do expediente, não pode ser acatada, pois desprovida de qualquer comprovação da sua veracidade. Além disso, a emissão da Nota Fiscal nº 2802 (fl. 7) constitui um reconhecimento da infração cometida.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08730407/01, lavrado contra **JOSÉ COSTA SILVA ARMARINHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7014/96, acrescentado pela Lei nº 7438/99 e alterada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR